



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 222 / 18

Projeto de Lei nº 222/18

Exmo. Senhor Presidente
Nobres vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 23/10/18
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.H.S

[assinatura]
Presidente
Israel [nome]

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALINHOS DE CONTATAR O PACIENTE, COM CONSULTA E/OU EXAME AGENDADO.”**

Justificativa

Pacientes que marcam suas consultas e, por algum motivo, não comparecem nos consultórios médicos acarretam prejuízos não apenas a si próprios, mas também ao sistema público de atendimento médico, e aos outros pacientes, pois aquele espaço poderia ser preenchido por outra pessoa, ficando infelizmente vago, prejudicando o encolhimento da fila de espera.

Muitas vezes o paciente tem a intenção de comparecer à consulta, mas surgem imprevistos que impedem o seu comparecimento.

Mas, com certeza, a principal razão pelo não comparecimento são os lapsos de memória. A rotina atribulada faz com que muitos pacientes se esqueçam do agendamento, ou lembrem muito em cima da hora, quando não há mais tempo para comparecer.

A Secretaria de Saúde também deve, por ocasião da marcação da consulta, orientar os pacientes para que sempre comuniquem a impossibilidade de comparecimento, para um possível agendamento de outra consulta para aquele horário.

Este problema pode ser facilmente controlado ao criar-se o hábito de lembrar o paciente no dia anterior à consulta.

Valinhos, 15 de Outubro de 2018.

[assinatura]
Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMM. 5175/18
Proc. Nº
Fls. 02
Resp.

Projeto de Lei nº 222/18

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALINHOS DE CONTATAR O PACIENTE, COM CONSULTA E/OU EXAME AGENDADO”.

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos de contatar o paciente, confirmando o seu comparecimento à consulta e/ou ao exame agendado.

Art. 2º - O contato deverá ser feito preferencialmente por telefone, podendo também ser feito via mensagem de texto (whatsapp) ou por e-mail.

Parágrafo único – O contato deverá ser realizado com antecedência mínima de 24 horas.

(vinte e quatro)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito

Nº do Processo: 5175/2018

Data: 22/10/2018

Projeto de Lei n.º 222/2018

Autoria: GIBA

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos contatar o paciente com consulta ou exame agendado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5175/18

FLS. Nº 03

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 23 de outubro de 2018.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

24/outubro/2018



PROV. 5125/18
PROV. 04
PROV. 1
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 22/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 222/18 – Autoria Vereador Gilberto Aparecido Borges - Giba – “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos de contatar o paciente, com consulta e/ou exame agendado”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos de contatar o paciente, com consulta e/ou exame agendado”** de autoria do Vereador **Gilberto Aparecido Borges - Giba** solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumprе, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente à saúde.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



5175 18
05
A

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

“Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;

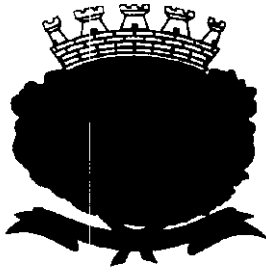
No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o



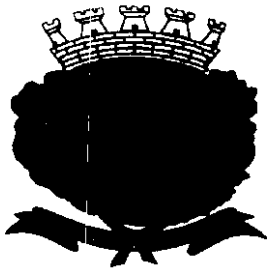
5175, 18
06
R

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.803, de 10 de julho de 2017, do Município de Palmital, que possibilita o agendamento telefônico de consultas médicas de idosos, deficientes e gestantes em unidades municipais de saúde - Violação aos artigos 5º, 24, 52º, 2, 47, II, XIV e XIX, a e 174 cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma não implique no decreto de procedência (eis que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada) - Possibilidade de agendamento por telefone, que atende o princípio da eficiência da Administração Pública e dá ao seu usuário tratamento humanizado, em obediência ao princípio da igualdade material Situação diametralmente oposta àquela expressa na norma do parágrafo único do artigo 3º que cria nova atribuição ao Poder Executivo, ofendendo a competência privativa



5175.18
07
Resp. *D*

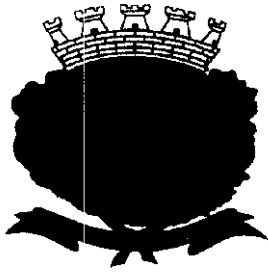
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

do Chefe do Poder Executivo Municipal Conceitos expressos no artigo 2º da norma não confrontam a legislação constitucional, mas com ela se harmonizam Artigo 4º da Lei impugnada que concretiza o princípio da publicidade, atendendo seu caráter social e interesse público, sem necessidade de gastos suplementares para sua implantação Reconhecimento de invasão da esfera privativa de competência do Prefeito Municipal de Palmital em relação ao parágrafo único do artigo 3º, da norma vergastada, com violação ao princípio da reserva da administração, na forma do disposto nos artigos 5º e 47, II, XI e XIV, da Constituição Bandeirante (aplicáveis ao Municípios, por força do art. 144 da Carta Paulista) Ação parcialmente procedente.

(...) De se pontuar, inicialmente, que o limite objetivo da ação direta de inconstitucionalidade dá-se na análise de ofensa direta à Constituição Estadual, salvo quando reproduza preceito da Carta Magna, daí porque não há lugar para análise de inconstitucionalidades chamadas indiretas ou reflexas, ou seja, entre dispositivos da lei impugnada e a legislação infraconstitucional, como leis e decretos, o que se depreende da própria redação do § 2º, do artigo 125 da Constituição Federal.

A esse respeito, ensina Alexandre de Moraes:

“Em relação às leis ou atos normativos municipais ou estaduais contrários às Constituições Estaduais, compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade. (...) Note-se que, se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de repetição obrigatória e redação idêntica, teremos a aplicação do citado art. 125, §2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro. (...)



5175 18
08
10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

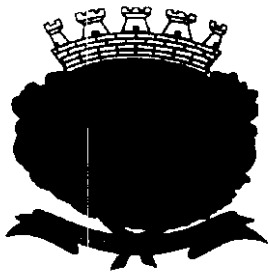
ESTADO DE SÃO PAULO

A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas crises de legalidade, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal.” (Direito Constitucional, 18ª Ed. Atlas, 2005, fls. 663/666).

No mérito, se de um lado filia-se este Órgão Especial a recente entendimento por meio do qual a ausência da indicação da fonte de custeio não implica, por si só, na declaração de inconstitucionalidade (eis que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que foi editada), no caso em exame, é possível verificar a existência de overruling em relação às matérias de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal que aqui se estende à possibilidade de agendamento de consulta médica por telefone, mormente em se tratando de pacientes idosos, portadores de deficiência ou mesmo gestantes previamente cadastradas nas unidades de saúde municipais, uma vez que, em tal hipótese, não há inovação de qualquer atribuição por parte da administração e, nessa medida, não se amolda ao conceito de 'ato de gestão administrativa'.

A propósito, como consignado pelo Eminentíssimo Desembargador que integra este C. Órgão Especial, RENATO SARTORELLI, em julgado de sua Relatoria, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Jundiaí (ADI 2175186-13.2017.8.26.0000), “As proposições legislativas que promove a participação dos munícipes na melhoria da prestação de serviços públicos não se submetem à cláusula de reserva prevista na Constituição Bandeirante e tampouco constituem ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo...”

O agendamento, cumpre ressaltar, é um serviço típico da Administração Pública e que já está instituído, de modo que a possibilidade de fazê-lo por



SIT. 18
09
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

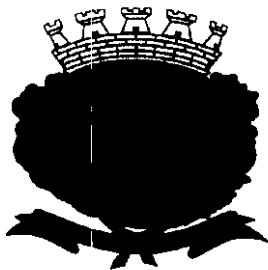
telefone, ao contrário de aumentar o encargo da Administração Pública, concilia valores que privilegiam ambas as partes, tanto o Poder Público prestador do serviço de saúde como o seu usuário.

E mais. Essa faculdade privilegia o princípio da eficiência da Administração Pública, como determina a Constituição Bandeirante, quando simplifica e reduz as filas para um mero agendamento de consultas, somando-se a isso que também garante tratamento digno e condizente com a especial condição física apresentada pelos pacientes abordados na norma, a merecer tratamento humanizado em observância ao princípio da igualdade material. (...) Já o artigo 4º da Lei apontada, ao determinar a afixação em local visível à população de material indicativo do conteúdo da norma, também não ofende a Constituição Estadual, mas ao contrário, concretiza o princípio da publicidade, já que divulga à população informação de caráter social e interesse público.”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2169545-44.2017.8.26.0000)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública.

Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS -



5175.15
90
1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas.

Pacto federativo. Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas.

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

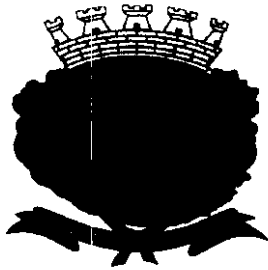
Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente, em parte.

(...) Ademais, como bem pontuaram os nobres colegas Des. PÉRICLES PIZA e Des. RICARDO ANAFE, medida encontra-se amparada na Lei Federal nº 11.108/05 e orientação do Ministério da Saúde, que editou diretrizes buscando conferir às gestantes atendimento digno, humanizado e de qualidade no período da gestação, parto e puerpério.

Aproveito para transcrever valorosos acréscimos do Exmo. Des. PÉRICLES PIZA:

“Nesse compasso, o Ministério da Saúde introduziu nova diretriz em seu planejamento nacional (participação de doulas durante consultas, exames de pré-natal, pré parto, parto e pós-parto imediato, com seus instrumentos de trabalho) para tornar o atendimento às gestantes mais humanizados a



5175, 18
19

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fim de garantir e otimizar o supraprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana.”

*“O Ministério da Saúde adverte: **Doulas fazem bem à sua saúde. Parto, Aborto e Puerpério - Assistência Humanizada à Mulher (Livro do Ministério da Saúde - 2001 - páginas 64 a 67). Atribuições da acompanhante treinada.***

A acompanhante treinada, além do apoio emocional, deve fornecer informações a parturiente sobre todo o desenrolar do trabalho de parto e parto, intervenções e procedimentos necessários, para que a mulher possa participar de fato das decisões acerca das condutas a serem tomadas durante este período. Durante o trabalho de parto e parto, a acompanhante:

Orienta a mulher a assumir a posição que mais lhe agrada durante as contrações:

Favorece a manutenção de um ambiente tranquilo e acolhedor, com silêncio e privacidade;

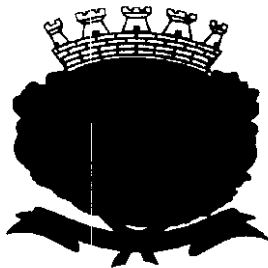
Auxilia na utilização de técnicas respiratórias, massagens e banhos mornos;

Orienta a mulher sobre métodos para alívio da dor que podem ser utilizados, se necessários;

Estimula a participação do marido ou companheiro em todo o processo;

Apoia e orienta a mulher durante todo o período expulsivo, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição a ser adotada.”

(...) “Aliás, a “Rede Cegonha” - estratégia do Ministério da Saúde que visa implementar uma rede de cuidados para assegurar às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo e a atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como assegurar às crianças o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e desenvolvimento saudáveis -, projeto do Governo Federal lançado em 2011, visa garantir atendimento de qualidade a todas as brasileiras participantes do Sistema Único de Saúde.” (grifos no original)



5175 18
12
0059

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade por ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade ou isonomia.” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2109612-09.2018.8.26.0000)


No mesmo sentido ainda o acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043574-15.2018.8.26.0000.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

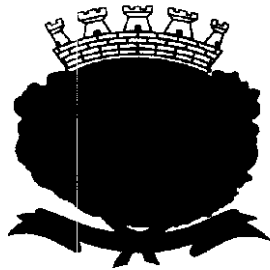
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375



5175/18
13
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 26/02/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto

Presidente

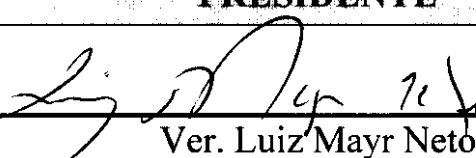
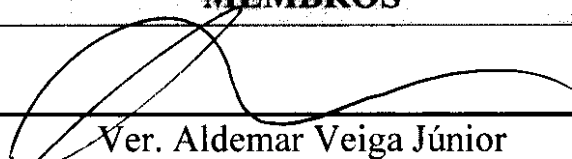
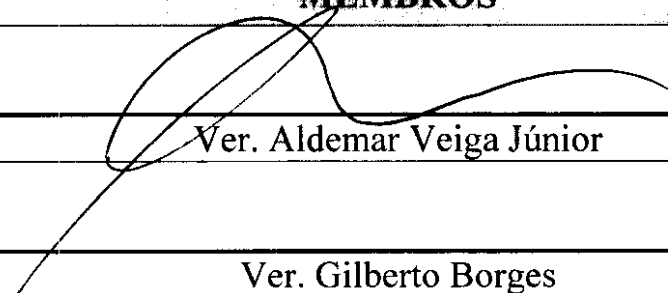
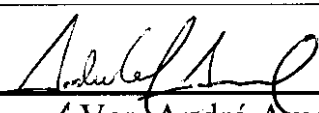
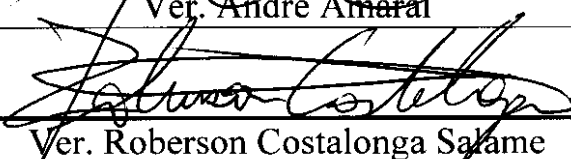
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 222/2018

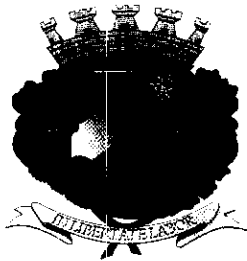
Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos contatar o paciente com consulta ou exame agendado.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de fevereiro 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	()	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda modificativa do art. 1º (impossibilidade de atribuir função à Secretaria específica do Executivo) e adequar sua redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJ. Nº 5175/18
74
26/02/19
NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE


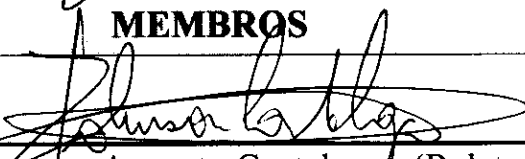
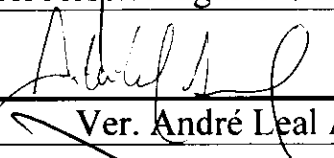
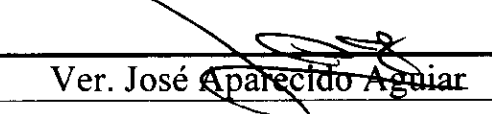
PRESIDENTE

Paula Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Higiene e Saúde

Parecer ao Projeto de Lei n.º 222 /2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos contatar o paciente com consulta ou exame agendado.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()

Valinhos, 20 de fevereiro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**

(Observações: _____)

PROCESSO Nº 805/19

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2019
18/02	Exp
19/02	Plenário
20/02	C.H.S. (Arroial)
22/02	Automa pauca
22/03	01)
22/03	Aprovada V.U.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V. 5175/18
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. 13

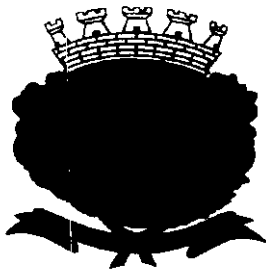
PROCESSO Nº 1

Emenda nº 01
ao P.L nº 222/18

Nº do Processo: 805/2019 Data: 18/02/2019
Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 222/2018
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos contatar o paciente com consulta ou exame agendado.

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de Fevereiro de 20 19
nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.
Do que para constar, faço estes termos. Eu



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 805/19
Fls. 01
Resp. _____
C.M.V. Proc. Nº 5175.18
Fls. 96
Resp. (1)

EMENDA Nº 01 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 222/2018

Ementa: Altera redação do art. 1º do Projeto de Lei n. 222/2018.

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 4º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa C. Casa de Leis, a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto em epigrafe, no que se refere ao disposto no art. 1º, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Os pacientes com consulta ou exames agendados na rede municipal de saúde deverão ser contatados previamente para confirmação de seu comparecimento.

- COMISSÃO DE _____
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Valinhos, 18 de fevereiro de 2019.

Presidente

Luiz Mayr Neto
Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

Aldemar Veiga Júnior
Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro

Gilberto Borges
Ver. Gilberto Borges
Membro

André Amaral
Ver. André Amaral
Membro

Roberson Costalonga Salame
Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

LIDO EM SESSÃO DE 19/02/19
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 CHS

Presidente

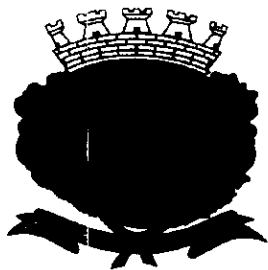
Nº do Processo: 805/2019 Data: 18/02/2019

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 222/2018

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos contatar o paciente com consulta ou exame agendado.

Emenda nº 01
ao P.L. nº 222/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5175, 18
PROC. Nº 17
RESP. 17

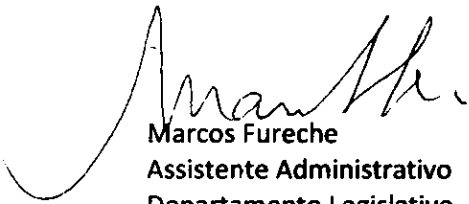
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 805 /19

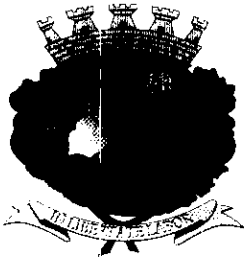
F.L.S. Nº 02

RESP. 

À Comissão de Higiene e saúde,
conforme despacho da Senhora
Presidente em Sessão do
dia 19 de fevereiro de 2019.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

20/fevereiro/2019



803 19
03
5175 18
18

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

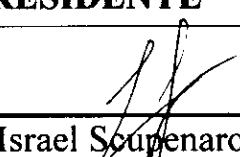
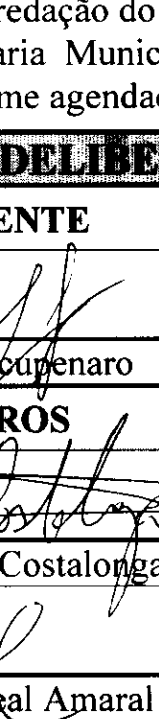

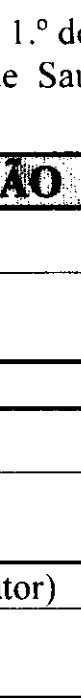
Comissão de Higiene e Saúde

PROJETO Nº 01/2018 EM SESSÃO DE 16/02/19

Parecer a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 222 /2018

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto

Ementa do Projeto: Altera a redação do artigo 1.º do Projeto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos contatar o paciente com consulta ou exame agendado.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Israel Scupenaro	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Roberson Augusto Costalonga (Relator)	(X)	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. José Aparecido Aguiar	(X)	()
Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()

Valinhos, 20 de fevereiro de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e, quanto ao seu mérito relativo a higiene e saúde, dá o seu **PARECER** FAVORÁVEL

(Observações: _____)



5175.18
19
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 12/03/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA VU
em Sessão de 12/03/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

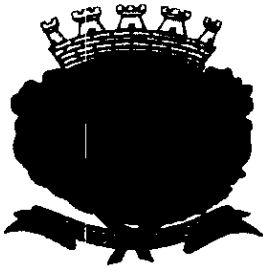
Projeto Emendado

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/03/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 26 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



5175 18
20
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 222/18 - Autógrafo n.º 26/19 - Proc. n.º 5175/18 - CMV

Procedi - 14/03/2019
Kandery Bertell Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI N.º

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Municipal de Saúde de Valinhos contatar o paciente com consulta e/ou exame agendado.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os pacientes com consulta ou exames agendados na rede municipal de saúde deverão ser contatados previamente para confirmação de seu comparecimento.

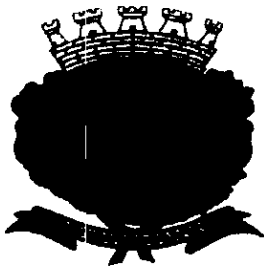
Art. 2.º. O contato deverá ser feito preferencialmente por telefone, podendo também ser feito via mensagem de texto, "WhatsApp" ou por e-mail.

Parágrafo único. O contato deverá ser realizado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal



5175/18
21
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 222/18 - Autógrafo n.º 26/19 - Proc. n.º 5175/18 - CMV

fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de março de 2019.**


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Recha Andrade da Silva
2.º Secretário